

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 064/13

DE: GAC

DATA: 27/09/13

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE - Taxa de Fiscalização
GUSTAVO RADESCA MIGLIANO
Processo CVM nº RJ-2012-7564

Trata-se de recurso interposto em 20/02/2013 pelo Sr. GUSTAVO RADESCA MIGLIANO, contra decisão SGE n.º 001, de 25/01/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-2012-7564 (fls. 22 a 24), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere à Notificação de Lançamento nº 2251/252 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2009 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2010 e 2011, pelo registro de **Agente Autônomo - Pessoa Natural**.

Em sua impugnação, o Sr. Gustavo Migliano alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, vez que jamais atuou como agente autônomo de investimentos, assim como teria solicitado o cancelamento de seu registro como agente autônomo antes da ocorrência do fato gerador das taxas notificadas.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, haja vista que, embora o contribuinte afirme não ter exercido a atividade para a qual obteve autorização, permaneceu com registro ativo na CVM, à época dos trimestres notificados, subordinado, portanto, ao poder de polícia da Autarquia, fato gerador da obrigação tributária. Ademais, a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado.

Em grau recursal, o Sr. Gustavo Migliano reitera as alegações apresentadas por ocasião da impugnação.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 20/02/2013 (fl. 30 e 31) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (06/02/2013, cf. à fl. 29), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

Percebe-se, portanto, que **o fato gerador das taxas não está vinculado à atuação do contribuinte, e sim à do Estado**, seja por meio da prestação de um serviço público, seja por meio do exercício regular do poder de polícia.

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, conforme previsto no artigo 2º da Lei 7.940 de 1989.

O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, **no ato de registro**.

Lembramos que, conforme já exposto na decisão em 1ª instância, a Taxa **somente deixa de ser devida após o cancelamento da autorização** para o exercício da atividade, o que poderá ocorrer a pedido. Esta, inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

"(...) a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade

tributária é pessoal; esta última só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro.” Grifo nosso.

Portanto, irrelevante, para a ocorrência do fato gerador da Taxa, o exercício ou não da atividade para a qual o participante obteve registro, basta que esteja o registro ativo para que tenhamos configurada a sujeição ao poder de polícia da Autarquia.

Quanto à alegação do pedido de cancelamento de registro antes da ocorrência do fato gerador das taxas notificadas, a Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME (fl. 17) esclareceu que o recorrente, muito embora tenha solicitado o cancelamento do registro de agente autônomo em abril de 2009, não cumpriu a exigência encaminhada por meio da mensagem eletrônica datada de 12/05/2009 (fls. 09).

O recorrente apresentou o documento exigido somente em 26/06/2012, mas o mesmo não apresentava assinatura, e novamente aquela gerência comunicou por intermédio de mensagens eletrônicas enviadas para os endereços eletrônicos do recorrente constante na base de dados da CVM, a saber: Gustavo.migliano@alpes.com.br e redjust@gmail.com, em três oportunidades distintas, datadas de 16/07/2012 (fl. 12), 20/08/2012 (fl. 13) e 04/10/2012 (fl. 14), o fato e exigiu o cumprimento das exigências elencadas no artigo 12, § 4º, inciso I alínea b, da Deliberação CVM n.º 434 de 22 de junho de 2006, vigente à época. O documento requerido somente foi protocolado na Autarquia em 30/10/2012, logo a autorização para exercer a atividade de agente autônomo de investimento concedida ao Sr. Gustavo Migliano foi cancelada em 19/11/2012 (fl. 16).

No que concerne à informação de pagamento das obrigações tributárias, declaramos que os trimestres pagos se referem ao 3º/2008, 4º/2008 e 1º/2009, permanecendo em débito os valores notificados.

Por todo o exposto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. Gustavo Radesca Migliano.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM n.º 507/06.

Atenciosamente,

JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

Superintendente Administrativo-Financeiro